Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7488/2018
PROTOCOLO	: 1912131
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO	: ARNALDO SANTIAGO - ME
VALOR	: R$ 1.911.620,03
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO – RECAPEAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que se desenvolveu em consonância com as normas legais pertinentes, instruído dos documentos exigidos é declarado regular, assim como a formalização de contrato administrativo cujas cláusulas contêm as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a** regularidade do processo licitatório – Concorrência n. 29/2018 e da formalização do Contrato de Obras n. 130/2018, foi celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Arnaldo Santiago – ME.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Concorrência n. 29/2018 e da formalização do Contrato de Obras n. 130/2018, que foi celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Arnaldo Santiago - ME. ao custo inicial de R$ 1.911.620,03 (um milhão novecentos e onze mil seiscentos e vinte reais e três centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato (peça 31, fs. 877-879).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade *com ressalva* do processo licitatório e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável, pelo fato de ter sido exigida a apresentação de garantia de proposta em data anterior a data de abertura das propostas, em contrariedade à Lei de Licitações (art. 43, I). Manifestou-se ainda, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato (peça 33, fs. 881-884).

Foi então determinada a intimação do ex-gestor e responsável pela contratação, para que apresentasse justificativa/defesa acerca da questão apontada no parecer do MPC, bem como, do atual gestor, para ciência (peça 34, f. 885).

Em resposta ao Termo de Intimação (peça 42, fs. 893-894 e peça 44, fs. 896-897), o anterior e o atual ordenador de despesas do órgão contratante apresentaram justificativas no seguinte sentido:

> " (...) informamos que, desde o início deste ano, nos procedimentos licitatórios realizados por esta Agência, não é mais exigida das licitantes à apresentação da garantia de participação em data prévia àquela marcada para o recebimento e a abertura dos envelopes. Conforme cientifica a Diretoria de Licitação de Obras, após a Recomendação n. 001/2019/31PJ/CGR, do Ministério Púbico Estadual, que foi atendida, em que solicitava a abstenção da exigência de entrega da garantia de participação em data prévia àquela marcada para o recebimento e a abertura dos envelopes.
>
> Dessa forma, desde o cumprimento da citada sugestão, a comprovação documental é conhecida somente na abertura dos envelopes, momento em que ocorre análise dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Concorrência n. 29/2018

De acordo com os elementos/dados constantes da análise da equipe técnica (peça 31, fs. 877-878), resta evidenciado que o processo licitatório se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 22, § 1º, art. 23, I, "c" e art. 38 e segs., todos lei n. 8666/1993, uma vez que restou instruído com os documentos necessários à comprovação da sua regular realização.

No que diz respeito à questão suscitada pelo Representante do MPC, acerca do fato do órgão licitante ter exigido das licitantes a apresentação de garantia de proposta em momento anterior à data de abertura das propostas, entendo que as justificativas/defesas trazidas aos autos pelos gestores são suficientes a elidir a irregularidade.

Ademais, cumpre salientar que nos autos TC/MS n. 7059/2014 houve questionamento semelhante por parte do Representante do MPC em outra contratação celebrada pela Agesul, sendo que, naquela oportunidade foram apresentadas justificativas idênticas e que restaram acatadas pelo Parquet, que ao final emitiu parecer pela regularidade da licitação.

Desta forma, inconteste que o processo licitatório em tela foi realizado em conformidade com os ditames contidos na lei n. 8666/1993.

2.2. Contrato de Obras n. 130/2018

Denota-se do presente processo que o Contrato de Obras n. 130/2018 (peça 21, fs. 686-695) foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e segs., da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, a publicação do contrato na imprensa oficial foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações[1].

[1] *Art. 61. ...*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ademais, na análise da equipe técnica foi informada a presença da documentação necessária à comprovação da regular celebração do contrato (peça 31, f. 878).

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Concorrência n. 29/2018 – e da formalização do Contrato de Obras n. 130/2018, por atendimento aos termos do art. 22, § 1º, art. 23, I, "c", art. 38 e segs., art. 55 e 61, parágrafo único, todos lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm